## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004138-56.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito**Requerente: **MARCELO ANTONIO DA SILVEIRA e outro** 

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

MARCELO ANTONIO DA SILVEIRA e MARIA ILZA CHAVES DA SILVEIRA ajuizaram esta ação contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que recolheram indevidamente tributo (ITBI), já que sua situação encaixa-se na hipótese de dispensa legal prevista na Lei Municipal 10.086/89, mais especificadamente, no seu artigo 3°, inciso V, cuja redação foi dada pela Lei Municipal n° 13.711/05.

O réu apresentou contestação, alegando que a dispensa legal deve ser interpretada sistematicamente com outras leis municipais, de maneira que sua incidência somente ocorreria em determinados empreendimentos habitacionais e desde que implantados em áreas especiais, o que não ocorreria na espécie. De outro lado, mencionou que o imóvel em questão não foi adquirido de um ente governamental ou entidades ligadas a um ente responsável por proporcionar a construção de moradias de baixa renda, mas sim por meio de financiamento bancário com recursos captados de contas poupança, não se enquadrando na previsão legal.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Passa-se ao julgamento imediato da ação - nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil -, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Os autores são compradores de unidade habitacional através de recursos oriundos do Sistema Brasileiro de Poupança -, como comprova o documento de

fls. 08/39.

Em razão da transação jurídica, foram compelidos a arcar com o pagamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – no valor de R\$ 1.973,02 (cópia do comprovante – fl. 07).

Ocorre que a Lei Municipal n° 10.086/89, que instituiu e regulou o ITBI em âmbito local, trouxe hipóteses de isenção tributária, dentre elas a que versa sobre a transmissão de unidade habitacional de até 70m² e vinculada a programas oficiais de habitação.

Confira-se a redação – alterada pela Lei nº 13.711/05:

## Artigo 3° - O imposto não incide:

V — sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais de até  $70m^2$  (setenta metros quadrados), vinculadas a programas oficiais de habitação, abrangendo as transmissões de terrenos e lotes destinados à sua construção.

O Sistema Financeiro de Habitação possui característica social e, desde a sua criação, tem como fontes principais de recursos:

a) Poupança voluntária proveniente dos depósitos de poupança do denominado Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), constituído pelas instituições que captam essa modalidade de aplicação financeira, com diretrizes de direcionamento de recursos estabelecidas pelo CMN e acompanhados pelo BACEN;

b) Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regidos segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, com gestão da aplicação efetuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), cabendo a CEF o papel de agente operador.

Criado pela Lei nº 4.380, de 21 de março de 1964, o Sistema Financeiro de Habitação possui como principal objetivo, nos termos do artigo 1º1, da referida lei, assegurar a aquisição da casa própria ao cidadão brasileiro, em especial a população de baixa renda, como é o caso dos autores que financiaram a aquisição do imóvel descrito a fls. 35, com área de construção de 58,3800 m², com valor de venda de R\$

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 1° O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

113.737,45 (fls. 35).

Assim, inexiste dúvida acerca do enquadramento da referida forma de aquisição do imóvel nos ditames da Lei Municipal.

Por outro lado, mostra-se descabida a interpretação que o MUNICÍPIO pretende dar à norma, vinculando o benefício tributário apenas aos "empreendimentos habitacionais de interesse social — EHIS" implantados em áreas especificadas ("área especial de interesse social — AEIS") pelo Plano Diretor. Essa interpretação cria, sem amparo legal, novo requisito para a concessão da isenção tributária.

A Lei Municipal n° 10.086/89 – que prevê a isenção tributária – não traz, além dos próprios requisitos do artigo 3°, inciso V, qualquer outro relacionado à área, local, ou finalidade do empreendimento.

A Lei Municipal n° 14.986/09 – que trata dos "empreendimentos habitacionais de interesse social" – e o Plano Diretor da cidade não dispõem de nenhuma norma restringindo o alcance do artigo 3°, inciso V, da Lei n° 10.086/89. Referidos instrumentos normativos não regulam quaisquer aspectos tributários, mas tão somente organizam e disciplinam as áreas da cidade.

E nem poderia ser diferente, pois, em se tratando de hipótese de isenção tributária, somente a edição de lei tributária específica poderia regular o assunto, tal como preconiza o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Vê-se, pois, que a questão não é de interpretação, mas de legalidade, pois o MUNICÍPIO pretende "criar" requisito para a concessão do benefício sem previsão legal.

Ademais, restringir a aplicação do artigo 3°, inciso V, da Lei Municipal n° 10.086/89, mediante a exigência de requisito não previsto em lei, esbarra no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que determina uma interpretação "literal" nas hipóteses de outorga de isenção. Interpretação "literal" significa que, conquanto não se admita intepretação ampliativa ou analógica, tampouco é possível interpretação que restrinja mais do que a lei quis.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o MUNICÍPIO réu à repetição do valor pago a título de ITBI, referente à

transação especificada nestes autos, no valor de R\$ 1.265,39 (mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, tal como preceitua o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Dada a sucumbência, deve o réu arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado.

P.R.Int.

São Carlos, 13 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA